



SUBSTITUTIVO-EMENDA ° ____ **AO PROJETO DE LEI Nº 978 DE 2024**
Nº 4

Altera as Leis nº 8.502, de 6 de março de 2003, e nº 6.705, de 5 de agosto de 1994, para aprimorar os serviços prestados pelos Conselhos Tutelares no município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 13 da Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 6º:

§ 3º - É direito da criança e do adolescente contar com a oferta, pelo Poder Público Municipal, de Conselhos Tutelares em número adequado, conforme diagnóstico e estudo de necessidades realizado pelo Executivo.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudo e diagnóstico para avaliar a necessidade de ampliação gradual do número de Conselhos Tutelares no município, a ser implementada conforme a disponibilidade orçamentária.

§ 5º - Em conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Executivo poderá priorizar o orçamento para as políticas públicas voltadas à infância e juventude, considerando as disposições dos estudos realizados sobre a demanda por Conselhos Tutelares.

§ 6º - O atendimento no período noturno, nos finais de semana e nos feriados será prestado por Conselho Tutelar centralizado, composto por conselheiros tutelares titulares eleitos para esse fim.

Art. 2º - A Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-E:

Art. 17-A - A lei orçamentária anual e os demonstrativos de execução financeira do município apresentarão os valores relativos às despesas com os Conselhos Tutelares e incluirão a totalidade das despesas com essa política pública de modo a garantir plena transparência.

Art. 17-B - Os Conselhos Tutelares serão instalados preferencialmente em sede própria, em imóvel de propriedade do município, com dimensões e características estruturais adequadas ao fim a que se destinam.

Art. 17-C - Os Conselhos Tutelares serão dotados de equipamentos e materiais que viabilizem a plena realização de sua finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Gabinete da Vereadora Loíde Gonçalves

Dirleg	Fl.
<input checked="" type="checkbox"/>	114

Art. 17-D - Norma regulamentadora estabelecerá a temporalidade e a destinação de documento sob a guarda dos Conselhos Tutelares.

Art. 17-E - O Poder Executivo promoverá amplo diagnóstico dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares, bem como suas necessidades e possibilidades de aprimoramento dos serviços.

Parágrafo único - O diagnóstico de que trata o *caput* deste artigo será precedido de mecanismos de consulta e diálogo com os conselheiros tutelares.

Art. 3º - A Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

Art. 47-A - Será realizado curso de capacitação para os conselheiros tutelares eleitos, de participação obrigatória.

Art. 4º - O *caput* do art. 20 da Lei nº 6.705, de 5 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, a partir do dia do parto ou, a pedido, a partir do oitavo mês de gestação.

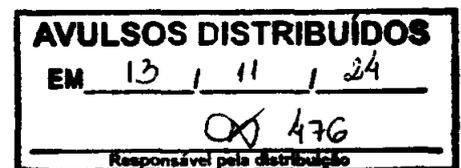
Art. 7º - O art. 21 da Lei nº 6.705, de 5 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de vinte dias, contados do nascimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado de forma digital por ELIZETE LOIDE GONCALVES TAVARES:04841792686

Vereadora **Loíde Gonçalves**
MDB/MG



MARCOS ANTONIO
CRISPIM:027
49830605

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO
CRISPIM:02749830605
Dados: 2024.11.11 09:55:45 -03'00'

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.11.11 10:18:01 -03'00'

PEDRO LUIZ NEVES VICTER ANANIAS:039
50063684

2024.11.11 10:29:35 -03'00'